



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Informação:

Diploma Ministerial n.º 20/94:

Publica o Estatuto Orgânico da Imprensa Nacional de Moçambique.

Ministério do Trabalho:

Despacho:

Alarga às províncias de Nampula e da Zambézia a aplicação do Sistema de Segurança Social.

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 20/94

de 16 de Março

O Decreto Presidencial n.º 72/83, de 29 de Dezembro, estabelece os objectivos e funções principais do Ministério da Informação.

O Estatuto orgânico deste Ministério, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 119/87, de 21 de Outubro, define no n.º 2 do artigo 2, a Imprensa Nacional de Moçambique como instituição subordinada.

Havendo necessidade de se definir o Estatuto da Imprensa Nacional de Moçambique, com a aprovação da Comissão Nacional de Administração Estatal e ao abrigo do disposto no artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, o Ministro da Informação determina:

Único. É publicado o Estatuto Orgânico da Imprensa Nacional de Moçambique, que faz parte integrante do presente diploma.

Ministério da Informação, em Maputo, 30 de Dezembro de 1993. — O Ministro da Informação, *Rafael Benedito Afonso Maguni*.

Estatuto Orgânico da Imprensa Nacional de Moçambique

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

ARTIGO 1

Definição

1. A Imprensa Nacional de Moçambique, é um serviço público, e tem por finalidade a satisfação das necessidades gráficas do Governo e dos serviços públicos do país, subordinada ao Ministério da Informação, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

2. A Imprensa Nacional de Moçambique rege-se pelo disposto no presente Estatuto e demais legislação aplicável às instituições do Estado.

ARTIGO 2

Atribuições

1. Para o desempenho das atribuições referidas no artigo anterior compete nomeadamente à Imprensa Nacional de Moçambique:

- a) A edição do *Boletim da República* e separata de legislação;
- b) A impressão da separata do Orçamento Geral do Estado;
- c) A impressão dos orçamentos dos serviços autónomos dos Governos Provinciais e do Conselho Executivo da Cidade de Maputo;
- d) A impressão de requisições, recibos, guias de receitas e documentos de despesas utilizados pelos serviços públicos;
- e) A impressão de impressos de pareceres da Procuradoria-Geral da República;
- f) A edição de publicações obrigatórias periódicas, relatórios do País e colectâneas dos Acórdãos;
- g) A impressão de cadernetas e impressos do Imposto de Reconstrução Nacional;
- h) A impressão de trabalhos de natureza confidencial ou de segurança, e impressos destinados à escrituração e contabilização de valores, quer de receitas, quer de despesas;
- i) A impressão de diplomas de qualquer natureza;
- j) A reprodução de matéria publicada no *Boletim da República*;
- l) A produção de modelos exclusivos.

2. No exercício das suas competências a Imprensa Nacional de Moçambique relaciona-se com instituições do Estado ou sócio-profissionais.

CAPÍTULO II

Sistema orgânico

ARTIGO 3

Estruturas

A Imprensa Nacional de Moçambique tem as seguintes estruturas:

- a) Direcção;
- b) Departamento Administrativo;
- c) Departamento de Produção.

ARTIGO 4

Direcção

A Imprensa Nacional de Moçambique é dirigida por um director nomeado pelo Ministro da Informação.

ARTIGO 5

Funções da direcção

Compete à direcção praticar todos os actos necessários à direcção e gestão da Imprensa Nacional de Moçambique, na prossecução dos seus objectivos e em especial:

- a) Elaborar o programa anual de actividade do Orçamento da Imprensa Nacional de Moçambique, bem como os programas plurianuais de actividades, planos financeiros e respectivas revisões;
- b) Controlar a arrecadação das receitas da Imprensa Nacional de Moçambique e da realização das despesas orçamentais;
- c) Garantir a gestão correcta do património da Imprensa Nacional de Moçambique, podendo propor às instâncias de direito a aquisição ou alienação de bens e exercer poderes de administração geral;
- d) Garantir a implementação dos planos de actividades aprovados pelo Ministro da Informação.

ARTIGO 6

Funções do director

Compete ao director, em especial:

- a) Dirigir, coordenar e supervisar as actividades da Imprensa Nacional de Moçambique;
- b) Assegurar a realização pela Imprensa Nacional de Moçambique de produção do *Boletim da República*;
- c) Propor à aprovação superior os programas e orçamentos anuais e plurianuais;
- d) Propor ao Ministro da Informação a nomeação e exoneração dos chefes de Departamento, da Repartição e de secção da Imprensa Nacional de Moçambique;
- e) Exercer acção disciplinar sobre o pessoal da Imprensa Nacional de Moçambique nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 7

Funções do Departamento Administrativo

São funções do Departamento Administrativo:

- a) Fazer a gestão dos recursos humanos, financeiros e dos bens móveis e imóveis que constituam património da Imprensa Nacional de Moçambique;

- b) Executar as operações de aprovisionamento da Imprensa Nacional de Moçambique em equipamento, material e peças;
- c) Fazer a gestão de stocks da Imprensa Nacional de Moçambique;
- d) Elaborar estudos, pareceres e propostas de acção na sua área.

ARTIGO 8

Funções do Departamento de Produção

São funções do Departamento de Produção:

- a) A execução dos trabalhos classificados como pertencentes à indústria gráfica ou a ela inerentes;
- b) Promover a maior economia nos gastos e o aproveitamento racional das sobras, retalhos e resíduos;
- c) Manter conhecimentos actualizados da técnica moderna de trabalho e produção de matérias-primas e das máquinas e mecanismos próprios da respectiva especialidade.

ARTIGO 9

Colectivo de direcção

Na Imprensa Nacional de Moçambique funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Técnico.

ARTIGO 10

1. O Conselho Consultivo é um colectivo dirigido pelo director da Imprensa Nacional de Moçambique e que tem por funções analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade de gestão da Imprensa Nacional, nomeadamente:

- a) Programar e efectuar o balanço periódico das actividades da Imprensa Nacional;
- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e do Orçamento da Imprensa Nacional.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director da Imprensa Nacional de Moçambique;
- b) Chefes de Departamento;
- c) Outros quadros a designar pelo director da Imprensa.

3. O Conselho Consultivo reúne duas vezes por mês.

ARTIGO 11

1. O Conselho Técnico é um colectivo dirigido pelo director da Imprensa Nacional de Moçambique e que tem por funções analisar e dar parecer sobre questões técnicas da actividade da Imprensa Nacional, na elaboração do *Boletim da República* e de outros trabalhos gráficos.

2. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Director da Imprensa Nacional de Moçambique;
- b) Chefe de Departamento de Produção;
- c) Chefes de Secções de Produção.
- d) Outros quadros a designar pelo director da Imprensa.

3. O Conselho Técnico reúne uma vez por mês.

CAPÍTULO III

Património, receitas e despesas

ARTIGO 12

Património

1. Constituem património da Imprensa Nacional de Moçambique a universalidade de bens, direitos e obrigações que adquira ou contrate no exercício das suas funções.

2. A gestão patrimonial e financeira da Imprensa Nacional de Moçambique, bem como a organização e execução da sua contabilidade, regulam-se pelas normas aplicáveis às instituições do Estado.

ARTIGO 13

Receitas e despesas

1. Constituem receitas da Imprensa Nacional de Moçambique:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo Estado;
- b) O produto da venda do *Boletim da República*, e outras publicações;
- c) O produto da venda de material considerado inútil ou da alienação de outros bens patrimoniais.

2. Constituem despesas da Imprensa Nacional de Moçambique:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e pessoal;
- b) Os custos de aquisição e produção de material e de contratação de serviços;
- c) Outros custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, serviços ou instalações necessárias ao seu funcionamento e ao exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 14

Pessoal e regime aplicável

1. A admissão de pessoal e sua progressão nas Carreiras Profissionais, far-se-á nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e regulamentos de carreiras profissionais comuns e específicos.

2. Os funcionários da Imprensa Nacional de Moçambique são regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários da função pública ou pelos que resultam do regime da comissão de serviço em que se encontrem.

3. O quadro do pessoal da Imprensa Nacional de Moçambique será aprovado por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Informação, das Finanças e da Administração Estatal.

ARTIGO 15

Dúvidas

As dúvidas surgidas na aplicação do presente estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro da Informação.

Aprovado pela Comissão de Administração Estatal.

Maputo, 30 de Dezembro de 1993. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro do Trabalho, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*. — O Ministro da Justiça, *Ossuman Aly Dauto*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO**Despacho**

Tornando-se necessário alargar o âmbito de aplicação territorial do Sistema de Segurança Social, criado pela Lei n.º 5/89, de 18 de Setembro;

Considerando estarem criadas as condições técnico-organizativas que permitem tal alargamento;

Usando da competência que me é atribuída pelo n.º 2 do artigo 27 da lei em referência, determino:

1. É extensiva às províncias de Nampula e da Zambézia a aplicação do Sistema de Segurança Social.

2. O pagamento das contribuições a que se refere o Decreto n.º 4/90, de 13 de Abril, terá início em Fevereiro e relativamente às contribuições do mês de Janeiro de 1994.

3. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Ministério do Trabalho, em Maputo, 4 de Janeiro de 1994. — O Vice-Ministro do Trabalho, *Guilherme Luís Mavila*.

Prego — 162,00 MT

IMPRESSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE